

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA

ADALBERTO SCHERER FILHO, brasileiro casado, leiloeiro público oficial, inscrito no CPF nº 301.894.209-44, com endereço profissional a Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 3050, casa 02, Mossunguê Curitiba-Paraná CEP: 8120100, comparece respeitosamente a presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao resultado da **SESSÃO DE SORTEIO** realizada no dia 18/05/2021, a fim de determinar a ordem da prestação dos serviços referente ao credenciamento de leiloeiro público oficial.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente vale lembrar que o edital de convocação constitui objeto a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais para a prestação dos serviços de alienação de bens móveis declarados inservíveis ou desnecessários e de propriedade do Estado do Paraná, através de leilão público de acordo com as condições de edital e legislação aplicável.

Desta feita, da relação dos credenciados, verifica-se a ocorrência de ilegalidades, cuja comissão permanente de licitações não pode deixar de observar, à medida que implica na desclassificação dos licitantes que não poderão cumprir fielmente o encargo assumido através do presente credenciamento.

Isso porque a legislação estadual qual seja a Lei 19.140/2017, a qual regula o exercício da profissão dos leiloeiros no Estado do Paraná, assim como deve ser observada para a realização dos leilões objeto da contratação ora em comento, determina em seu artigo 14, que:

“Art. 14. Resta expressamente vedada a utilização de qualquer marca comercial, sigla ou nome fantasia para a atividade de leiloeiro, sendo obrigatória a denominação do leiloeiro com a utilização de seu nome e/ou sobrenome, por extenso, admitida sua abreviatura e adoção das expressões leilões ou leilão, e em sítio da internet o domínio extensão “. com.br” ou “. lel.br”, sob pena de destituição e consequente cancelamento da matrícula.”

Logo, verifica-se que da relação dos leiloeiros credenciados, existem leiloeiros que utilizam plataformas de leilão divulgados através de suas marcas, o que implica infração legal que não permite a realização de leilões em seus sites

comumente utilizados para realizar leilões, ocasião pela qual torna-se o leilão objeto do respectivo credenciamento ilegal, fazendo-se necessária a exclusão dos respectivos leiloeiros do rol de credenciados, pois jamais conseguiram cumprir o objeto do credenciamento.

Abaixo, segue a relação dos leiloeiros que se encontram em dissonância com a legislação supramencionada e por exercerem a profissão de forma irregular, merecem ser excluídos do certame.

- Eduardo Schmitz –Marca – “clicleiloes.com.br”
- Jorge Marco Aurelio Antonio Biavati – Marca “hoppeleiloes.com.br”

Noutro giro, faz-se importante demonstrar que da mesma legislação supramencionada (Lei 19.140/2017/PR) **verifica-se que são impedidos de atuar em leilões públicos no estado do Paraná, aqueles leiloeiros que detêm matrículas em outras unidades da federação.**

Neste sentido, vejamos:

“Art. 2º São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro público:
(...) X - **não ser matriculado em outra unidade da federação;**”

Portanto, verifica-se que a relação dos credenciados aponta haver leiloeiros públicos oficiais que detêm mais matrícula de leiloeiro além desta concedida pela ilustre Junta Comercial do Estado do Paraná. Quais sejam:

- Daniel Elias Garcia (matrícula JUCESC 306)
- Diego Wolf De Oliveira Matrícula (matrícula JUCESC 357)
- Eduardo Schimitz (matrícula JUCESC 159)
- Guilherme E. Stutz Toporoski (matrícula JUCESC 392)
- Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos (matrícula JUCESC 234)
- Paulo Setsuo Nakakogue (matricula JUCESC 164)

Logo, não há dúvidas de que não é permitido pela legislação estadual a atuação dos leiloeiros ora em comento na realização dos leilões (*nulidade absoluta*), motivo pelo qual, pela força da lei ora exposta, e por estarem impedidos de realizar leilões no âmbito do Estado do Paraná, faz-se necessária a exclusão dos respectivos leiloeiros da relação dos credenciados/sorteados.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se sejam desabilitados e/ou excluídos da relação dos sorteados, os leiloeiros supramencionados, visto que se encontram impedidos de cumprir fielmente as obrigações do contrato ocasião pela qual faz-se necessária a realização de um novo sorteio para definição da ordem de classificação dos leiloeiros, observada as nulidades ora expostas.

Curitiba, 19 de maio de 2021.



ADALBERTO SCHERER FILHO

Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 119/2021

Interessado: Adalberto Scherer Filho

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Sessão Pública do Edital de Credenciamento nº. 03/2021

Data: 26/05/2021

Trata-se de Impugnação ao resultado da Sessão de Sorteio, interposto pelo **Sr. Adalberto Scherer Filho** (CPF: 301.894.209-44), após realizada a Sessão Pública de classificação dos leiloeiros habilitados pelo Credenciamento n.º 03/2021 SEAP/DETO, cujo objeto do presente Edital “é a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, mediante credenciamento, para prestação de serviços de alienação de bens móveis, tais como aeronaves, veículos leves, médios e pesados, motocicletas, reboques, equipamentos rodoviários, tratores, empilhadeiras, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, recicláveis e sucatas e outros mantidos em pátios declarados desnecessários ou inservíveis de propriedade do Estado do Paraná, por meio de Leilão Público, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente edital e anexos, em âmbito Estadual”.

DA ANÁLISE DADA PELA COMISSÃO PERMANENTE PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe o subitem 10.1 do Edital de Credenciamento 03/2021:

10.1. O interessado poderá apresentar recurso instruído com toda a documentação pertinente, dirigido à Comissão Permanente para Credenciamento da **SEAP**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** contados a partir da intimação do ato ou da publicação da Ata, nos casos de:

- I. Da Habilitação ou Inabilitação e nas Condições de participação;
- II. Credenciamento e Descredenciamento;
- III. Homologação;
- IV. Seleção do credenciado para execução do Leilão;

Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 119/2021

Interessado: Adalberto Scherer Filho

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Sessão Pública do Edital de Credenciamento nº. 03/2021

Data: 26/05/2021

- V. Aplicação das sanções e multas;
- VI. Rescisão do contrato;
- VII. Anulação ou revogação do edital.

Para se exercer o direito de recorrer das decisões administrativas devem ser observados certos requisitos, como prazo, interesse e legitimidade. Uma decisão que inabilite um licitante, por exemplo, não poderia ser objeto de recurso de alguém que não participou do certame, pois esse não teria legitimidade nem interesse. Também não se pode interpor o recurso de forma intempestiva, pois já teria decaído o direito de obter um novo julgamento.

Diante do exposto, consideramos a **tempestividade** do Recurso Administrativo em atendimento ao subitem supracitado. Partindo dessa premissa, versaremos nosso estudo e decisão de frente ao presente recurso, para que o mesmo possa ser divulgado ao recorrente e demais participantes deste certame.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Pleiteia, o requerente, averbar o instrumento impugnatório ao edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese que:

1. Com base no artigo 14 da Lei n.º 19.140/2017, haveria ilegalidade no credenciamento dos leiloeiros Eduardo Schmitz e Jorge Marco Aurelio Antonio Biavati, por utilizar marcas nas respectivas nomenclaturas de seus sítios eletrônicos na internet. Por se encontrarem em dissonância com a legislação mencionada e por exercerem a profissão de forma irregular, alega que merecem ser excluídos do rol de credenciados.
2. Com base no inciso X do artigo 2º da Lei supracitada, os leiloeiros Daniel Elias Garcia, Diego Wolf de Oliveira, Eduardo Schmitz, Guilherme E. Stutz Toporoski, Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos e Paulo Setsuo Nakakogue seriam impedidos de atuar em leilões públicos no Estado do Paraná, por possuírem matrículas em outras unidades da federação, sob pena de nulidade absoluta dos leilões. Pelo que expõe, requer a exclusão dos respectivos leiloeiros da relação dos credenciados.

Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 119/2021

Interessado: Adalberto Scherer Filho

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Sessão Pública do Edital de Credenciamento nº. 03/2021

Data: 26/05/2021

DA ANÁLISE DO RECURSO

O Edital de Credenciamento n.º 03/2021 SEAP/DETO prevê em seu item 4.2, enquanto documentação comprobatória: I. Documento de Identidade do Leiloeiro Oficial, II. Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial emitida pela Junta Comercial do Estado e III. Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF). Ademais, o Edital determina que:

4.3. Os demais documentos que comprovem a sua habilitação e regularidade Fiscal e Trabalhista ante este certame são aqueles contemplados no ato da matrícula e rematricula do leiloeiro perante a Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, conforme disposto no art. 5º, § 1º da Lei n.º.19.140/17, sendo para tanto, dispensável a sua reapresentação. (grifo nosso)

Os itens ora evocados pelo impugnante enquanto ilegalidades, que implicariam na desclassificação dos licitantes mencionados, constam da Lei nº 19140/2017, qual dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público oficial. A mesma Lei, determina em seu artigo 4º, que:

Art. 4º Compete à Jucepar a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade, nos termos da legislação federal e das demais legislações vigentes.

Parágrafo único. As matrículas referidas no caput deste artigo sujeitar-se-ão ao disposto no Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, ou em lei subsequente que venha regulamentar, observada a ordem cronológica de requerimento. (grifo nosso)

Consoante à Lei supracitada, a Resolução Plenária nº 04/2018, do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, dispõe que:

Art. 5º Compete à Junta Comercial do Paraná fornecer a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade, nos termos da legislação federal e demais dispositivos atinentes à matéria, sendo a habilitação para o exercício das atividades de leiloaria deferida por decisão singular do Presidente da autarquia após o cumprimento dos requisitos legais necessários por parte do interessado. (grifo nosso)

Neste sentido, em que pese as alegações de ilegalidade no credenciamento dos leiloeiros mencionados, se depreende, do que determina a Legislação pertinente, ser atividade intrínseca à JUCEPAR a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, após o cumprimento dos requisitos legais necessários, cuja avaliação se dará pela autarquia, e a fiscalização de sua atividade. Se aduz, ainda, que, encontrada ilegalidade em qualquer um dos requisitos legais necessários, a JUCEPAR não deferiria habilitação/forneceria matrícula aos leiloeiros mencionados.

Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
Diretoria

INFORMAÇÃO Nº: 119/2021

Interessado: Adalberto Scherer Filho

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Sessão Pública do Edital de Credenciamento nº. 03/2021

Data: 26/05/2021

Assim, esta comissão não possui prerrogativa para a inabilitação dos leiloeiros mencionados com base nas alegações do impugnante, vez que a Legislação traz os requisitos legais para o exercício da profissão a serem observados pela JUCEPAR quando da matrícula dos leiloeiros e no exercício de sua atividade fiscalizatória. Neste sentido, o impugnante deve oferecer denúncia ao órgão fiscalizador competente – JUCEPAR, para que realize a apuração necessária quanto a ilegalidade no exercício da atividade dos leiloeiros mencionados, nos termos da legislação pertinente. Sendo canceladas as matrículas pela JUCEPAR, nos termos da Lei, os leiloeiros deixarão de anteder ao requisito habilitatório do item 4.3 do Edital, de modo com que estarão automaticamente desabilitados do credenciamento.

DA CONCLUSÃO

Com fundamento no exposto, com lastro no posicionamento levantado, salvo melhor juízo, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Leiloeiro, **Sr. Adalberto Scherer Filho**.

Salienta-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito constituem análise técnica, cingindo-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante, bem como será publicado no Portal da Transparência, www.transparencia.pr.gov.br.

É o parecer.

Assinado eletronicamente

Lorena T. Frigo

Presidente da Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros da SEAP

Assinado eletronicamente

Thiago de Carvalho Paula

Membro da Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros da SEAP